

CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.133, DE 2008. (Do Sr. Cristovam Buarque)

Altera o artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Senador Cristovam Buarque
Relatora: Deputada Andreia Zito

I – RELATORIO

O Projeto de Lei nº 3.133, de 2008 estabelece alterações ao caput do artigo 67 da Lei nº 9.394, de 1996, e ao inciso III, acrescentando, ainda o inciso VII ao mesmo artigo.

As alterações propostas pelo Senador Cristovam Buarque visam oferecer melhores condições de valorização e capacitação para os profissionais da educação básica, inclusive com a proposição do direito ao afastamento de suas atividades pelo período mínimo de um ano, a cada sete anos de exercício, para fins de capacitação e/ou qualificação.

A cláusula de vigência confere aos entes federados o prazo de um ano para a devida adequação à legislação própria a essas novas disposições de alcance nacional.

O projeto não foi emendado durante o prazo regimental, observado por esta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, declaro que sempre estarei apoiando iniciativas que visem à promoção da valorização dos profissionais da educação.

A proposta inicial do autor desse projeto de Lei, Senador Cristovam Buarque, era simplesmente, a inclusão do inciso VII ao artigo 67 da Lei nº 9.394, de 1996, no sentido de garantir aos profissionais da educação o direito de, a cada sete anos de trabalho, usufruírem de licença das atividades normais, com duração mínima de um ano.

Já, ao ser avaliado pelo colegiado do Senado, a Comissão de Educação daquela casa, aprovou o projeto de lei, sob a forma de Projeto de Lei do Senado – PLS nº 433, de 2007, com a alteração do artigo 67 caput, incisos III e ratificação do inciso VII, objeto do projeto de lei inicial.

Há de se ressaltar que, consultando a Lei nº 9.394, de 1996, em seu Título VI – Dos Profissionais da Educação, encontramos no artigo 61:- “*A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos, a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço, como também, o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituição de ensino e outras atividades.*”

Já o artigo 67, em sua redação original assim está preconizado:- “*Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; piso salarial profissional; progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; e, condições adequadas de trabalho.*”.

Já em 16 de julho de 2008, foi promulgada a Lei nº 11.738/2008, que regulamentou a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O artigo 1º, deste diploma legal, assim estabeleceu:- “*Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere à alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.*”

Importante ressaltar o preconizado no inciso III do artigo 2º da Lei nº 11.738, que assim diz:- “*A integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizada na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.*”.

Há de ressaltar que, a própria Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em seu artigo 6º, assim deixou estatuída:- “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.*”.

Pode-se então observar que, o Projeto de Lei do Senado nº 3.133/2008, com as alterações recomendadas ao artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, visa a ratificação da garantia da percepção pelos profissionais da educação básica, no mínimo, inicialmente, o vencimento igual ao Piso salarial profissional nacional, já ratificado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008; e, a efetiva aplicação dos dispostos no inciso II do artigo 67 da Lei nº 9.394, de 1996, com a inclusão desse inciso VII.

Não obstante, o dever de registrar o mérito da iniciativa do Senador Cristovam Buarque autor deste projeto, assim como de outros já aprovados nesta Casa, como, por exemplo, o que tratou do piso salarial, hoje já transformado na Lei supracomentada, é importante ressaltar o momento histórico que estamos vivenciando onde fica configurada a preocupação, não só desta Casa das Leis, como também no próprio Poder Executivo, no intuito da melhoria da qualidade e da valorização desses profissionais da educação básica, são motivos mais que bastantes para opinar pela aprovação do PLS nº 433, de 2007.

Ao alisar o teor da redação proposta para o inciso VII, necessário se faz uma retrospectiva legislativa, sobre situações já acontecidas no cenário nacional, no tocante a esse tema que foram definidas como “Licença Sabática”. Senão vejamos:-

Nos idos da década de oitenta, a Lei nº 7.596, de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 94.664, de 1987, estabeleceu em seu artigo 47 os critérios para o afastamento dos servidores das Instituições Federais de Ensino, ocupantes de cargo ou emprego das carreiras de Magistério, como também da carreira Técnico-administrativo; e, ainda a Portaria Ministerial MEC nº 475, de 1987, que expediu Normas Complementares para a execução do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, em seu artigo 32 dispôs sobre a concessão do semestre sabático, inclusive com a definição das normas e critérios que seriam estabelecidas pelo Conselho Superior da Instituição Federal de Ensino. Nesse artigo, também ficou definido que a licença sabática teria a duração igual ou superior a 6 (seis) meses, a cada 7 (sete) anos de trabalho.

Já, nos idos da década de noventa, com a promulgação da Lei nº 9.527, de 1997, foi incluído na Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o artigo 87 que trata da licença para capacitação, com o seguinte teor:- “*Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva*

remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Em seu parágrafo único, assim preconizou:- os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.”

Objetivando manter o entendimento já construído, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.133, de 2008, na forma do substitutivo em anexo, por entender que, neste momento estender a todos os profissionais da educação a possibilidade de se capacitarem nos mesmos moldes do já instituído para os servidores públicos federais será não só uma questão de justiça, mas também de isonomia entre todos esses profissionais.

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputada Andreia Zito

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 3.133, DE 2008.
-SUBSTITUTIVO -**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os sistemas e redes de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação básica pública, inclusive assegurando-lhes em seus planos de cargos e carreira:

III – vencimento inicial igual ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos de lei federal;

VII – a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, os profissionais da educação básica pública poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Art. 2º Os Poderes Pùblicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm o prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, para instituir ou adequar à legislação pertinente seus planos de cargos e carreiras.

Parágrafo único. O ente federado que não cumprir o prazo disposto no caput não terá aprovadas suas contas, sujeitando-se às penalidades legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente à sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputada Andreia Zito